



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 017/2025

Teresina, 21 de maio de 2025.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi *vetar, totalmente*, o Projeto de Lei que: ***"Institui o Pelotão Escolar da Guarda Municipal de Teresina, criando uma unidade especializada da Guarda Municipal para atuar no atendimento à rede municipal de ensino de Teresina, e dá outras providências"***.

RAZÕES DO VETO

De início, é importante destacar que uma unidade federada não pode legislar acerca de matéria que, por força de expressa disposição constitucional, foi atribuída a outro ente da federação. O não cumprimento às regras constitucionais de repartição de competência acarreta incontestável usurpação de competência legislativa e, em face da gravidade de que se reveste, macula de inconstitucionalidade formal o ato normativo produzido pelo ente federado.

No presente caso, vale ressaltar que o aludido Projeto de Lei não é afetado por quaisquer vícios de inconstitucionalidade *material*. Afinal, a matéria ventilada no autógrafo em análise, qual seja, *a instituição do Pelotão Escolar da Guarda Municipal de Teresina*, é conteúdo normativo que pode ser editado pelo *Município*, enquanto ente federado, nos termos dos arts. 24, inciso XIV, e 30, incisos II e VI, da Constituição Federal.

É necessário destacar, contudo, que, *por mais legítimo e nobre o propósito que norteia a atuação legislativa, bem como o autor do Projeto de Lei, pela importância da matéria – visando à instituição do Pelotão Escolar e, conseqüentemente, o aumento da segurança pública municipal –*, ***o Projeto de Lei em comento é maculado por vício formal de iniciativa***. Conforme dispõe o art. 51, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, ***são de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo os projetos de lei dispendo sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e, dentre estes, a Guarda Civil Municipal, vinculada à Secretaria Municipal de Segurança Pública - SEMUSP***, consoante o art. 4º, da Lei Complementar nº 6.159, de 13 de dezembro de 2024, a saber:

*"Art. 51. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:
(...)*

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e indireta.

(...)"

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
Teresina/PI





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

"Art. 4º Fica, de igual forma, alterada a legislação municipal vigente – referente à "Guarda Civil Municipal de Teresina", no tocante, especificamente, à sua vinculação e subordinação, modificando da "SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO - SEMGOV" para a "SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA - SEMUSP" (criada por força desta Lei Complementar)."

Tratando as disposições quanto às iniciativas exclusivas do Chefe do Executivo de norma de reprodução obrigatória da Constituição Federal, eventual sanção pelo Prefeito de Teresina não seria medida bastante para convalidar a inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei em apreço, nos termos do art. 61, § 1º, da Constituição Federal. O aludido entendimento resta, outrossim, fundamentado no julgamento da ADI nº 6337, pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Como dito, o art. 61, § 1º, da nossa Carta Magna, dispõe sobre as matérias em que a iniciativa legislativa é privativa do Presidente da República, notadamente os assuntos referentes ao regime jurídico dos servidores públicos e **à organização administrativa ou institucional do Poder Executivo. Tal dispositivo constitucional, por dizer respeito a um dos aspectos cruciais do processo legislativo, deverá ser obrigatoriamente observado pelas demais pessoas federativas, em nítido caso de aplicação do princípio da simetria ou do paralelismo das formas (vide STF, ADI Nº 637-1/MA-DJ 01/10/2004- Rel. Min. Sepúlveda Pertence).**

Neste sentido, destaca-se o Parecer Jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Município de Teresina - PGM, que dispõe:

*"No caso de que se cuida, as disposições textuais que compõem o projeto de lei examinado claramente **interferem na estrutura administrativa ou organizacional de instituição legalmente posicionada na estrutura institucional do Poder Executivo Municipal.** Em verdade, o projeto de lei busca criar unidade administrativa no âmbito de órgão pertencente à estrutura administrativa ou organizacional do Poder Executivo Municipal, o que claramente afronta ou viola a norma jurídica resultante da interpretação do disposto no art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição da República. (...) Por outras palavras: o Poder Legislativo invadiu núcleo essencial do Poder Executivo, o que encerra transgressão às regras constitucionais que regulam a atuação dos poderes estatais. (...) Ante a fundamentação anteriormente aduzida e com escopo na correta aplicação do Direito vigente, esta Procuradoria Administrativa recomenda ao Chefe do Poder Executivo Municipal o **veto total** do projeto de lei de origem parlamentar (...).*

A correta interpretação que deve ser dada ou conferida aos preceitos constitucionais destacados é a de que **a iniciativa de leis que disponham sobre a criação, a organização e o funcionamento de órgãos e entidades públicas continua sendo do Chefe do Poder Executivo.** Esses dispositivos constitucionais visam a **resguardar a competência atribuída ao Prefeito de Teresina de exercer a direção superior da Administração Pública Municipal**, de tal maneira que a criação, a organização e o funcionamento de órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo só seja disciplinado, no campo legislativo, mediante iniciativa da máxima autoridade executiva municipal. Houve, pois, incursão normativa indevida do Poder Legislativo em campo constitucionalmente reservado à atuação do Poder Executivo no instante em que disciplinados, temas que, como sublinhado, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Na linha do exposto, confirmam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal:





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

*"Lei alagoana 6.153, de 11-5-2000, que cria o programa de leitura de jornais e periódicos em sala de aula, a ser cumprido pelas escolas da rede oficial e particular do Estado de Alagoas. **Iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, II, e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.***

[ADI 2.329, rel. min. Carmen Lúcia, j. 14-4-2010, P, DJE de 25-6-2010.]

*A Lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, **são de iniciativa do chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado**, podendo a questão referente à organização e funcionamento da administração estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de decreto do chefe do Poder Executivo (...). Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa da lei ora atacada.*

[ADI 2.857, rel. min. Joaquim Barbosa, j. 30-8-2007, P, DJ de 30-11-2007.]

Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal, compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de órgãos e entidades municipais - o que abrange unidades administrativas internas a eles vinculadas - e sobre a organização administrativa. Toda e qualquer lei municipal que afete a estrutura organizacional do Poder Executivo somente será constitucionalmente válida se tiver sido proposta pelo Prefeito. O desrespeito à cláusula constitucional de reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, de observância obrigatória por todos os entes federativos em razão do princípio da simetria ou do paralelismo das formas, viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes da República e a regra do art. 61, § 1º, II, "e", da Constituição Federal."

Superado o aspecto eminentemente jurídico e legislativo quanto à matéria, importa registrar, ainda, o comprometimento do orçamento público municipal, pelas razões já fartamente publicizadas. Afinal, **para viabilizar a implementação do Pelotão Escolar da Guarda Civil de forma planejada e bem sucedida, como iniciativa legal do Poder Executivo Municipal, seria indispensável o dispêndio de recursos públicos, em especial para o aumento do efetivo de pessoal, o que demanda prévio planejamento e antecedente adequação, não somente ao Plano Plurianual, como também à Lei de Diretrizes Orçamentárias e à Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a *vetar, totalmente*, o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

Atenciosamente,


SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO

Prefeito de Teresina





Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 330030003800300030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP
Brasil.

50/100